SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492092 - SP (2023/0370087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
AGRAVADO	:	HAQUILA PRISCILA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEE - SP259659
		RAFAEL CARVALHO DE FASSIO - SP315415
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
		THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. FALECIMENTO DO TITULAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO DEPENDENTE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou expressamente quanto aos contratos coletivos por adesão, no sentido de que após o falecimento do titular, seus dependentes possuem o direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumam as obrigações dele decorrentes. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43122574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2024 18:29:55
Código de Controle do Documento: d8675bf1-b00c-481d-b70d-7dd5f52121f4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492092 - SP (2023/0370087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
AGRAVADO	:	HAQUILA PRISCILA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEE - SP259659
		RAFAEL CARVALHO DE FASSIO - SP315415
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
		THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. FALECIMENTO DO TITULAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO DEPENDENTE. PRECEDENTES.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou expressamente quanto aos contratos coletivos por adesão, no sentido de que após o falecimento do titular, seus dependentes possuem o direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumam as obrigações dele decorrentes. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial para negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.276/1.280).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.288/1.300), a recorrente sustenta, em síntese, que foi demonstrada a violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que o aresto atacado não se pronunciou acerca do "*direito de remissão em caso de falecimento de titular se encontrar na seara da liberdade contratual e não é porque ela existe por si que ela é ilegal*" (e-STJ fl. 1.290/1.291).

Além disso, não há falar em aplicação da Súmula nº 568/STJ, já que existe precedente nesta Corte, no sentido de que a *"prorrogação compulsória da permanência por tempo superior ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, não encontra amparo*

Documento eletrônico VDA42643934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27
Código de Controle do Documento: ec182999-fe2a-4d21-8e78-ac1275634a4c

legal" (e-STJ fls. 1.294).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (e-STJ fls. 1.305).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu que pelo direito da autora permanecer como beneficiária do mesmo plano, nas mesmas condições de cobertura, desde que arque com o pagamento integral das mensalidades,. É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"Ao contrário do que sustenta a operadora recorrente, a lei assegura que o falecimento do titular do plano de saúde, seja na categoria familiar ou coletivo (ainda que por adesão), não gera automaticamente a extinção da relação contratual entre o beneficiário e plano de saúde. Nem mesmo após o decurso do prazo de remissão.*
>
> ***Nem sem se alegue que o contrato, por se cuidar de avença coletiva, comportaria a exclusão do plano no tocante dos dependentes. Isso porque a Lei nº 9.656/98, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê expressamente a permanência dos dependentes, cobertos pelo plano de saúde, desde que assumam o pagamento do prêmio, como se depreende da jurisprudência artigo 30, § 3º (...)***
>
> *(...)*
>
> *Aludida norma jurídica faz referência aos contratos coletivos e, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 254/2011 da ANS,* ***a extinção do vínculo com o titular do plano de saúde coletivo por adesão não extingue o contrato, assegurada aos dependentes já inscritos a manutenção das mesmas cláusulas contratuais.***
>
> *(...)*
>
> ***Como demonstrado pelos artigos supracitados, por suceder o direito do antigo titular do plano e falecido, a autora tem escolha de manter o contrato original ou migrar para plano de saúde individual, mantendo as mesmas condições anteriormente pactuadas.***
>
> *Este é o tratamento dado à matéria pela Súmula Normativa nº 13, da Agência Nacional de Saúde - ANS (...)*
>
> *(...)*
>
> ***Em vista disso, possui a autora, o direito de permanecer como beneficiária do mesmo plano, nas mesmas condições de cobertura, desde que arque com o pagamento integral das mensalidades, como bem decidiu a r. sentença guerreada que ainda e corretamente, impôs à ré a devolução dos valores pagos, relativos à nova contratação que fora imposta àquela***"(e-STJ fls. 965/968- grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação

Documento eletrônico VDA42643934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27
Código de Controle do Documento: ec182999-fe2a-4d21-8e78-ac1275634a4c

jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*
> *2.* ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
> *3.* ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
> *4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
> *5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> *7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Além disso, ao contrário do que sustenta o aresto recorrido não diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos contratos coletivos por adesão, após o falecimento do titular, seus dependentes possuem o direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumam as obrigações dele decorrentes.

A propósito:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. ÓBITO DO TITULAR. COBERTURA. DEPENDENTES. CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, COM A ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES JÁ ASSUMIDAS.PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4 º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(...)*
> *2. A jurisprudência dominante do STJ orienta que, ante o falecimento do titular, os seus dependentes dispõem do direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumam as obrigações dele decorrentes.*
> *(...)4. Agravo interno não provido".*(AgInt no REsp 1.942.595/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 18/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA42643934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27
Código de Controle do Documento: ec182999-fe2a-4d21-8e78-ac1275634a4c

ESPECIAL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE POR ADESÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ***2. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE, APÓS A REMISSÃO.DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4****. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

(...)

2. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo nos contratos de saúde por adesão, após o óbito do beneficiário titular, seus dependentes possuem o direito de permanecer no plano de saúde coletivo, mantidas as condições anteriormente contratadas, assumindo as obrigações dele decorrentes.

(...)

4. Agravo interno improvido".(AgInt no AgInt no AREsp 1.781.617/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 13/8/2021- grifou-se).

Assim, a hermenêutica jurídica impõe à hipótese dos autos o regramento previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, o qual garante que, em caso de morte do titular, deve ser assegurado o direito de permanência aos dependentes.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ***MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.***

1. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia acerca da manutenção dos dependentes do falecido no plano de saúde, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Com a morte do titular, é permitida a permanência de seus dependentes no plano de saúde com a manutenção das mesmas condições, desde que os beneficiários assumam as obrigações decorrentes, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998.

3. Tratando-se de ex-empregado aposentado na data do óbito, o direito de manutenção dos dependentes se baseia no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, que assegura sua manutenção no plano de saúde por prazo indeterminado.

*4. Agravo interno a que se nega provimento" (*AgInt no AREsp 2.339.885/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023- grifou-se)

Desse modo, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 568/STJ.

As razões do agravo não são suficientes para infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42643934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27
Código de Controle do Documento: ec182999-fe2a-4d21-8e78-ac1275634a4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.492.092 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370087-0

Número de Origem:
10692206420208260100

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
	THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
AGRAVADO	: HAQUILA PRISCILA ALMEIDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LEE - SP259659
	RAFAEL CARVALHO DE FASSIO - SP315415

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA43107400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:37:01
Código de Controle do Documento: b9fd8d74-8bb8-4e51-a4f8-adec18024318

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
AGRAVADO	: HAQUILA PRISCILA ALMEIDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LEE - SP259659
	RAFAEL CARVALHO DE FASSIO - SP315415
INTERES.	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
	THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43107400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:37:01
Código de Controle do Documento: b9fd8d74-8bb8-4e51-a4f8-adec18024318